

## **Medida Provisória nº 316, de 2006**

**Emenda Aglutinativa – originária da fusão do texto da Medida Provisória e da Emenda nº 23.**

**Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:**

**“Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:**

**I – cinco inteiros e um centésimo por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º do art. 201 da Constituição; e**

**II – onze inteiros e um décimo por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.**

**§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se o disposto no inciso I, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início, e o valor integral estabelecido no inciso II.**

**§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.**

**§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de**

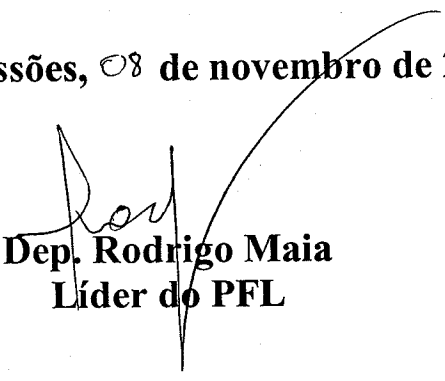


abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória no 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Sala das sessões, 08 de novembro de 2006

  
Dep. Rodrigo Maia  
Líder do PFL

A favor.  
Rodrigo Maia  
Ivan Rangel